



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 452/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 22/04/2009

PROCESSO Nº: 1/1489/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200701681

AUTUANTE: MARIA NIEVAS F DE SOUZA

RECORRENTE: FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - CRÉDITO INDEVIDO. A empresa lançou crédito referente a estoque levantado na mudança de regime de pagamento EPP para Normal sem comprovar a existência. Agente do Fisco impedido para lavratura do auto de infração, pois não cumpriu o determinado na Instrução Normativa n. 33/93, quanto à lavratura do termo de notificação oferecendo espontaneidade ao contribuinte. Decisão pela declaração de **NULIDADE** do processo, com base no art. 32 da Lei 12.732/97 c/c art.19, item 9, b, da Instrução Normativa n. 33/93. RECURSO voluntário conhecido e provido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que a empresa lançou crédito no valor de R\$ 32.108,18 referente ao estoque levantado quando da alteração de regime-EPP/NL sem comprovar a existência do mesmo.

Nas informações complementares o agente fiscal destacou que a empresa alterou o regime de pagamento de EPP para normal no mês de Julho/2004, nesta ocasião lançou no Registro de Apuração, na coluna outros créditos, o valor de R\$ 32.108,18, deixando anotado que o mesmo se referia ao valor do estoque inicial, devido à mudança de regime.

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.33981, o termo de início de fiscalização n. 2006.28966, o termo de intimação n. 2007.02141, o termo de conclusão de fiscalização n. 2007.03525, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do período de julho de 2004, o aviso de recebimento – AR.

O processo na Instância Monocrática teve julgamento n. 2215/08 pela procedência.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário aduzindo que junta o estoque comprovando que o crédito não fora indevido.

Por fim em pedido alternativo pede a declaração de nulidade ou a improcedência da autuação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **NULIDADE** do lançamento sendo referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter lançado crédito no valor de R\$ 32.108,18, referente ao estoque levantado quando da alteração de regime – EPP/NL sem comprovar a existência do estoque.

Ao presente caso convém trazer o talhado no art. 19, XIII, da Instrução Normativa n.33/93, assim editado:

“ Art.19 – As alterações cadastrais serão processados pelo órgão local, mediante a apresentação e/ou entrega dos seguintes documentos, conforme o caso:

XIII - Relação de estoque de mercadorias;

Neste sentido na alteração de regime de recolhimento o contribuinte tem que entregar a relação de estoque de mercadorias, e no caso de mudança de regime EPP para Normal o chefe local do órgão fazendário designará servidor para proceder ao exame dos livros e documentos fiscais referentes à mudança e verificando alguma irregularidade notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação, findo este prazo sem que o contribuinte regularize sua situação será lavrado o auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Desta feita, examinando os autos não encontramos termo de intimação específico para que o contribuinte apresentasse a relação de estoque ou o livro de Inventário, o que viola a norma da espontaneidade oferecida ao contribuinte.

Assim, como entendemos que a espontaneidade é um direito do contribuinte é deve ser observada pelo Fisco, o procedimento de fiscalização não cumpriu o devido procedimento legal, velando a nulidade dos atos posteriores que formaram o processo.

Urge enfatizar que segundo Weida Zancaner um ato administrativo é válido quando criado de acordo com os preceitos estabelecidos pelo sistema em que pretende se inserir. (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, pg.100).

Com esteio no inserto no art. 32 da Lei n. 12.732/97, concluímos que são nulos os atos praticados após a não intimação específica do contribuinte para apresentar a relação de estoque na mudança de regime de pagamento de EPP para normal, o que torna a autoridade fazendária impedida para lavratura do auto de infração que originou o presente processo.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Ausente para apresentação de defesa oral, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

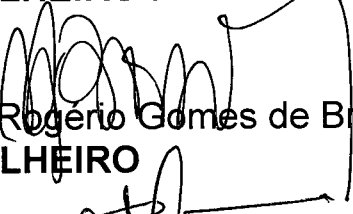
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2009.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Cid Marcini Gurgel de Souza
CONSELHEIRO